



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.046 – COSIT

**DATA** 21 de fevereiro de 2025

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 2933.21.90

**Mercadoria:** Diazolidinil ureia (CAS 78491-02-8), composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, que contém um ciclo imidazol não condensado, em grau de pureza igual ou superior a 90%, podendo conter impurezas oriundas do processo de fabricação, utilizado em formulações cosméticas como conservante, apresentado na forma de um pó branco fino, embalado em bombonas de 50 kg e de 20 kg, e como amostra de 100 g.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 a) do Cap. 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial:

### **1. Nome técnico, científico, técnico e comercial:**

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é diazolidinil ureia (CAS 78491-02-8), um composto orgânico de constituição química definida, com pureza igual ou superior a 90%, podendo conter impurezas oriundas do processo de fabricação, utilizado em formulações cosméticas como conservante, apresentado na forma de um pó branco fino, embalado em bombonas de 50 kg e de 20 kg e amostra de 100 g. Essa substância contém em sua estrutura um heterociclo pentagonal não condensado com dois heteroátomos de nitrogênio nas posições 1 e 3 (ciclo imidazol).

3. A diazolidinil ureia apresenta atividade contra bactérias Gram-positivas e Gram-negativas, particularmente espécies pseudomonas, além de ser ativa contra muitas leveduras e mofos. É indicada para cosméticos como cremes, emulsões, produtos de proteção solar, rímel, *rouge* e pós (prensados ou soltos) e para preparações de cuidados pessoais de enxágue, como xampus, condicionadores, etc.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. O produto é constituído por diazolidinil ureia (90% a 100%), apresentado na forma de pó. É um composto orgânico de constituição química definida, cuja estrutura molecular contém um ciclo imidazol (heterociclo pentagonal com dois heteroátomos de nitrogênio em posições alternadas), utilizado como ingrediente conservante na fabricação de cosméticos e produtos de cuidados pessoais.

7. O consulente informa que pretende adotar a posição 29.33 (“Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)”) para a classificação da mercadoria, pertencente ao Capítulo 29. O citado Capítulo apresenta, em suas Notas 1 e 2, as seguintes prescrições:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

[...]

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir\*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07);
- ij) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes, destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup> (posição 36.06);
- k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

(Grifou-se)

8. Por sua vez, as Nesh da posição 29.33 assim orientam:

Entre os compostos heterocíclicos desta posição, podem citar-se:

[...]

B. Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado.

9. Pertinente acrescentar as Nesh do Subcapítulo X do Capítulo 29, que esclarecem o que é um ciclo imidazol:

Denominam-se heterocíclicos, os compostos orgânicos, em que o anel (núcleo), constituído por um ou mais ciclos, inclui, além dos átomos de carbono da cadeia, átomos de outros elementos, tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre; derivam dos seguintes grupos heterocíclicos:

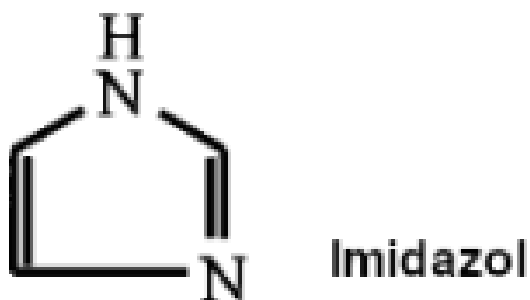
A.- HETEROCICLOS PENTAGONAIS

[...]

2) Que contenham dois heteroátomos:

[...]

c) Dois de nitrogênio (azoto): grupos do imidazol e do pirazol (posição 29.33).



(Grifou-se)

10. Quanto à questão da eventual presença de impurezas, as Nesh do Capítulo 29 assim orientam:

[...]

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) Matérias iniciais não convertidas,
- b) Impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) Subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e pirdina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

11. Diante das orientações contidas na Nota 1 a) do Capítulo 29 e nas Nesh acima reproduzidas, e tendo em vista que a mercadoria sob consulta é um composto orgânico de constituição definida apresentado isoladamente, com grau de pureza igual ou superior a 90%, cuja estrutura contém um heterociclo exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio (ciclo imidazol), evidencia-se que a mercadoria é condizente com o conteúdo da posição 29.33 ("Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)").

12. Importante acrescentar que quaisquer eventuais impurezas que venham a ser detectadas em lotes da mercadoria deverão estar sempre em conformidade com o conceito explanado pelas Nesh previamente reproduzidas, e não devem apresentar qualquer função específica na mercadoria, isto é, não devem torná-la particularmente apta para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

13. A posição selecionada desdobra-se nas seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

<b>29.33</b>	<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).</b>
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.7	- Lactamas:
2933.9	- Outros:

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A diazolidinil ureia contém um ciclo imidazol não condensado em sua estrutura, coadunando-se, dessa forma, com o texto da subposição de primeiro nível 2933.2 (“Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:”), que contém as seguintes subposições de segundo nível:

<b>2933.2</b>	<b>- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:</b>
2933.21	-- Hidantoína e seus derivados
2933.29	-- Outros

16. Para classificação na subposição de segundo nível, pertinente observar as Nesh das subposições 2933.11, 2933.21 e 2933.54:

A fenazona (subposição 2933.11), a hidantoína (subposição 2933.21) e o ácido barbitúrico (subposição 2933.52) são produtos caracterizados pela sua estrutura heterocíclica. Os derivados destes produtos, classificados nas suas subposições próprias, devem igualmente apresentar a estrutura de base do composto parente. É assim que, comparando-os com os compostos parentes, tais derivados, geralmente:

- Têm grupos funcionais (o grupo oxo, por exemplo) não modificados;
- Apresentam o mesmo número de ligações duplas nas mesmas posições;
- Conservam os substituintes (por exemplo, o grupo fenil e os dois grupos metil da fenazona);
- Possuem outras substituições de átomos de hidrogênio somente (um átomo de hidrogênio no ciclo pirimidina do ácido barbitúrico substituído por um grupo alquila, por exemplo).

Todavia, os sais obtidos a partir da forma enol de um composto parente devem ser considerados como derivados da forma cetona.

(Grifou-se)

17. A hidantoína<sup>1</sup> consiste em um ciclo imidazol com dois grupos carbonila (C=O) ligados ao pentaciclo, não consecutivos. Por sua vez, a diazolidinil ureia<sup>2</sup> compartilha o mesmo núcleo cíclico básico da hidantoína (ciclo imidazol com dois grupos carbonila não consecutivos), acrescido de um grupo formado por uma estrutura básica da ureia (-NH-CO-NH-), e de dois substituintes hidroximetil (-CH<sub>2</sub>OH) adicionais, cada qual conectado a um átomo de nitrogênio do pentaciclo. Essas adições são decorrentes apenas da substituição de átomos de hidrogênio presentes na molécula de hidantoína.

18. As Nesh da posição 29.33 apresentam exemplos de outras substâncias derivadas da hidantoína, e que, conseqüentemente, contêm um ciclo imidazol:

B. Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado .

Incluem-se, entre outros, neste grupo:

1) A hidantoína e seus derivados de substituição, por exemplo, nitroidantoína, a metilidantoína e a fenilidantoína, que se obtêm por condensação do ácido glicólico com ureia.

19. Tendo em vista as considerações acima, verifica-se que as condições apresentadas pelas Nesh de subposições (2933.11, 2933.21 e 2933.54) são atendidas pela substância em análise. Como resultado, a diazolidinil ureia vincula-se à subposição de segundo nível 2933.21 (“Hidantoína e seus derivados”), que apresenta os seguintes desdobramentos regionais em itens:

<b>2933.21</b>	<b>-- Hidantoína e seus derivados</b>
2933.21.10	Iprodiona
2933.21.2	Fenitoína e seus sais
2933.21.90	Outros

20. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. O produto sob análise não corresponde às substâncias citadas nos itens precedentes, portanto, a mercadoria classifica-se no item residual 2933.21.90, que não contém subitens, e, dessa forma, corresponde ao seu código de classificação final na NCM.

22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pubchem.ncbi.nlm.nih.gov/compound/Hydantoin>. Acesso em: 07/02/2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://pubchem.ncbi.nlm.nih.gov/compound/62277>. Acesso em: 07/02/2025.

**CONCLUSÃO**

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29 e texto da posição 29.33), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2933.2 e da subposição de segundo nível 2933.21) e RGC 1 (texto do item 2933.21.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2933.21.90**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de fevereiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

*(Assinado Digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA